



*PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL*  
*- ESTADO DO PARANÁ -*

PARECER JURÍDICO Nº 019/2025  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 039/2025  
PREGÃO ELETRÔNICO 010/2025.

**ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL E CONTRATO ADMINISTRATIVO**

**INTERESSADOS: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, SECRETARIA DE SAÚDE, SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SECRETARIA DE TRANSPORTE.**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SEGURO VEICULAR, COM COBERTURA CONTRA DANOS MATERIAIS RESULTANTES DE SINISTRO DE ROUBO, FURTO, COLISÃO, INCÊNDIO, DANOS MORAIS/MATERIAIS, DANOS CAUSADOS PELA NATUREZA E ASSISTÊNCIA 24 HORAS.**

**1. INTRODUÇÃO**

Foi encaminhado a este Departamento Jurídico solicitação de parecer jurídico da fase inicial do processo licitatório, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025**, cujo objeto consiste na contratação de seguro veicular para veículos da administração municipal.

Assim, vieram os autos contendo: documentos de formalização de demanda (DFP) da Secretaria de Transporte e Viação e Secretaria de Obras Públicas, onde solicitaram a aquisição do objeto em comento.

Foi realizada pesquisa de mercado com a seguinte empresa: Gente Seguradora S/A. Também foram juntadas atas registro de preços dos seguintes entes públicos: Cruzmaltina (PR); Roncador (PR); Itambé (PR); Centenário (RS); São José das Palmeiras (PR); Iguatemi (MS); Toledo (PR); Tapurah (MT); .

Outrossim, constam anexo pareceres positivos quanto à previsão de dotação orçamentária e financeira, bem como Estudo Técnico Preliminar, Mapa de Gerenciamento de Riscos, Termo de Referência e, por fim, Minuta do Edital.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

Esclarece-se que será aplicada a Lei nº 14.133/2021 que regulará toda a matéria jurídica superveniente.

**2. DA FASE PREPARATÓRIA**

O art. 18 e incisos da Lei nº 14.133/2021 estabelece todos os elementos que devem ser compreendidos nos autos do processo de contratação pública, senão vejamos:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

Compulsando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Autoridade Competente para a instauração do processo de contratação, a pesquisa mercadológica, a previsão de dotação orçamentária, o termo de referência, o mapa de riscos, a portaria de designação do pregoeiro, a Minuta do Edital.

Por isso, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública. E, nos termos apresentados na justificativa de contratação, resta razoável a sua necessidade conforme assinalado nos Documentos de Formalização de Demanda (DFD).

Seguindo a análise, pontua-se que o estudo técnico preliminar tem por lastro jurídico o art. 18, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o qual serve de embasamento para a elaboração do termo de referência, e, compulsando o encadernamento licitatório, infere-se que o mesmo se encontra presente, e contem os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, do §1º, do art. 18 da Nova de Licitações:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*



# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL

## - ESTADO DO PARANÁ -

§2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

Verifica-se, também, que no termo de referência, elaborado a partir do estudo técnico preliminar, contém os seguintes itens: definição do objeto; justificativas e objetivo da licitação; descrição da solução como um todo considerado o ciclo de vida do objeto; requisitos da contratação; execução contratual; gestão do contrato; critérios de medição e pagamento; liquidação e pagamento; formas e critérios de seleção do fornecedor; adequação orçamentária.

Ante o exposto, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

### 3. DA MINUTA DO EDITAL E CRITÉRIO DE SELEÇÃO

A elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo anexos, quais sejam: o termo de referência, exigências para habilitação, declaração unificada, modelo de carta proposta, procuração, termo de adesão e declaração sobre custo pela utilidade do sistema.

Ademais, a Minuta do Edital veio com os seguintes itens discriminados: sessão pública, definição do objeto, recursos orçamentários, condições de participação, encaminhamento e elementos da proposta, formulação dos lances, aceitabilidade e classificação da proposta, habilitação, recurso, adjudicação e homologação do certame, pedido de esclarecimentos e impugnação ao edital, disposições finais e foro de julgamento.

Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no art. 25 da Lei nº 14.133/2021.

Handwritten signature and stamp in the bottom right corner.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO PINHAL**  
**- ESTADO DO PARANÁ -**

---

Isto posto, o critério de seleção da proposta como sendo o “menor preço” e o modo de disputa “aberto”, do mesmo modo, mostram-se adequados para a modalidade determinada pelo legislador.

**4. PNCP**

Por derradeiro, quanto às possíveis dificuldades que possam se apresentar ante publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, registra-se que a Minuta do Edital apresenta como local da sessão pública o site [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br).

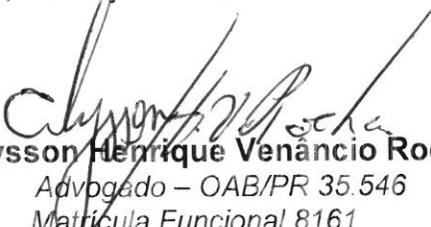
E, conforme art. 176, parágrafo único, incisos I e II, deverá o Município de Ribeirão do Pinhal (PR), enquanto não adotar o PNCP publicar, em diário oficial, as informações que a Lei nº 14.133/2021 exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato, bem como disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

**5. CONCLUSÃO**

Ante a todo exposto, **opina-se pelo prosseguimento do processo**, recomendando-se a observância das publicações e do prazo mínimo de 10 (dez) dias úteis para a abertura da sessão pública, conforme determinado pelo art. 55, II, “a”, da Lei nº 14.133/2021.

SMJ, é o parecer.

Ribeirão do Pinhal – PR, 29 de janeiro de 2025.

  
**Alysson Henrique Venâncio Rocha**  
Advogado – OAB/PR 35.546  
Matrícula Funcional 8161